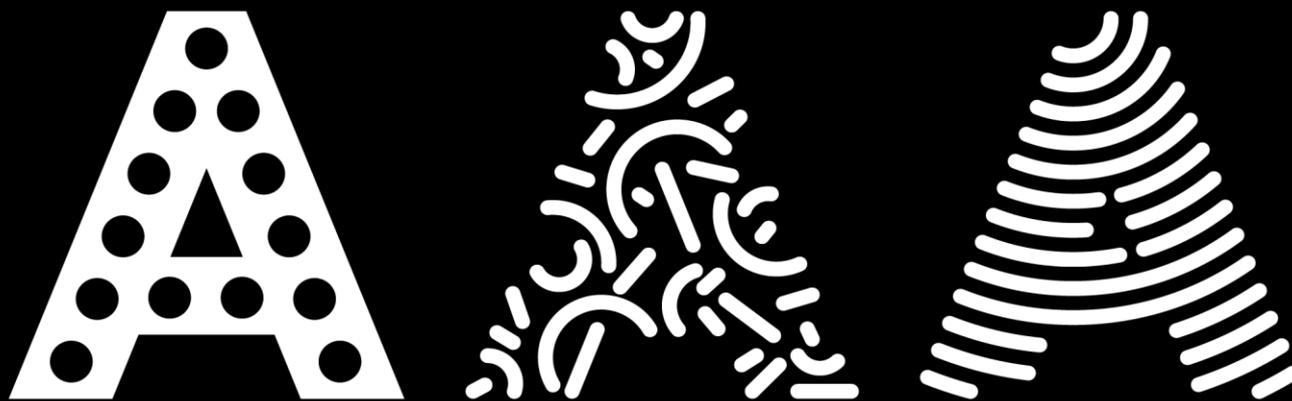




Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

[www.gda.pt](http://www.gda.pt)



***juntos no mesmo palco***



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

## A Diretiva (UE) 2019/790

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

### O TÍTULO IV

“Medidas destinadas a criar um mercado de Direitos de Autor que funcione corretamente”

### O CAPÍTULO 3

Remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes

## PROBLEMAS E SOLUÇÕES



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

# O que diz a *Organização Mundial da Propriedade Intelectual*\*?

(OMPI – Nações Unidas, Genebra)

*Comité Permanente para os Direitos de Autor e Direitos Conexos*

**“STUDY ON THE ARTISTS IN THE DIGITAL MUSIC MARKETPLACE:**

**ECONOMIC AND LEGAL CONSIDERATIONS”**



**OMPI**

ORGANIZACIÓN MUNDIAL  
DE LA PROPIEDAD  
INTELECTUAL

\*Compilação, tradução, excertos e sublinhados nossos

## “Conclusões”:

- ➔ “[...] Para muitos artistas, **as remunerações de streaming, extraordinariamente baixas ou inexistentes, são insustentáveis e inaceitáveis**, principalmente **se comparadas com os bilhões** obtidos pela **capitalização de mercado dos serviços digitais** [...]
- ➔ [...] os artistas fora da “cabeça de cartaz” **são simplesmente excluídos de qualquer remuneração** [...]
- ➔ [...] os artistas, intérpretes e executantes **transferem valor** para serviços de streaming **muito para além das compensações** geradas pelo atual modelo [...]

“[...] os objectivos políticos e os princípios da remuneração equitativa de streaming serão melhor cumpridos através de **uma remuneração com a natureza de uma comunicação ao público**, fora de qualquer contrato de edição, **não renunciável e cobrada e distribuída pelas entidades de gestão colectiva** [...]”

[...] é vital que a obra artística permaneça no coração do sistema. **A criação [...] não deve ser rebaixada à mera categoria de “produto”** [...] Valorizar a diversidade é um imperativo [...] na distribuição digital de obras literárias e artísticas. [...]

[...] Estamos a testemunhar os primeiros passos das atuais plataformas na direcção de **interações com o espectáculo ao vivo, com o “podcasting” e com modelos herdados da radiodifusão convencional**. O perigo [...] para os artistas nestes novos modelos de negócio [...] está na progressiva corrosão da remuneração dos criadores para níveis verdadeiramente insustentáveis [...]



- ➔ “[...] Os criadores, com razão, têm a sensação de fazer todo o trabalho **e todos parecem estar a ficar mais ricos, exceto os artistas!** [...]”
- ➔ “[...] **O pagamento de uma remuneração equitativa** pelos serviços de streaming **é uma solução que se impõe a este desequilíbrio sistémico**, mesmo que exija melhorias e ganhos de eficiência e rigor na actuação das EGC’s [...]”
- ➔ “[...] Propostas de remuneração mais justa e proporcionada devem ser seriamente avaliadas e testadas. **A boa notícia é que o streaming [...] é rico em oportunidades para um melhor equilíbrio entre todas as partes** [...]. **Deveria ser possível encontrarmos os meios legais para o atingir.**”



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

# E o que diz *o Parlamento Europeu*

na sua Resolução de 20 de Outubro 2021 sobre

*"A situação dos artistas e a recuperação cultural da UE" ?*





Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

## “O Parlamento Europeu,”

[...]

13. “ **Exorta os Estados-membro a transporem a Diretiva ... com uma forte aposta na proteção das obras culturais e criativas ... e, em especial, *na garantia de uma remuneração justa, adequada e proporcionada para autores e artistas, intérpretes ou executantes...***”

[...]

16. **Exorta a Comissão a *promover a gestão coletiva dos direitos na aplicação das diretivas... destinadas a assegurar uma remuneração justa dos criadores.***”



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

[...]

41. “ **Sublinha a importância da remuneração dos autores e artistas, intérpretes ou executantes ... através da promoção da negociação coletiva; ...**”

[...]

22. “ **Salienta [...] a dependência dos artistas e utilizadores nas plataformas digitais dominantes**

[...]

**Solicita [...] à Comissão que [...] tome medidas para garantir que as receitas sejam devidamente e equitativamente distribuídas a todos os criadores, artistas e titulares de direitos”**

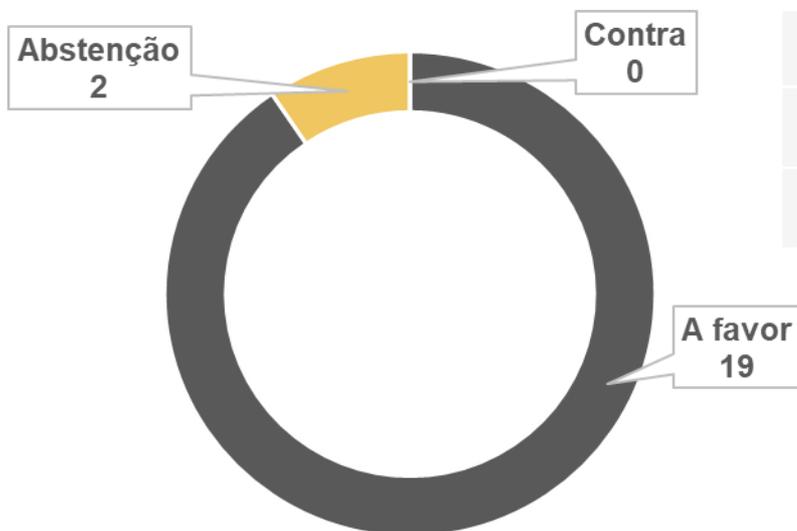
## Resolução aprovada em plenário

**A favor**  
543 votos

**Abstenção**  
107 votos

**Contra**  
50 votos

### Como votaram os 21 eurodeputados portugueses?

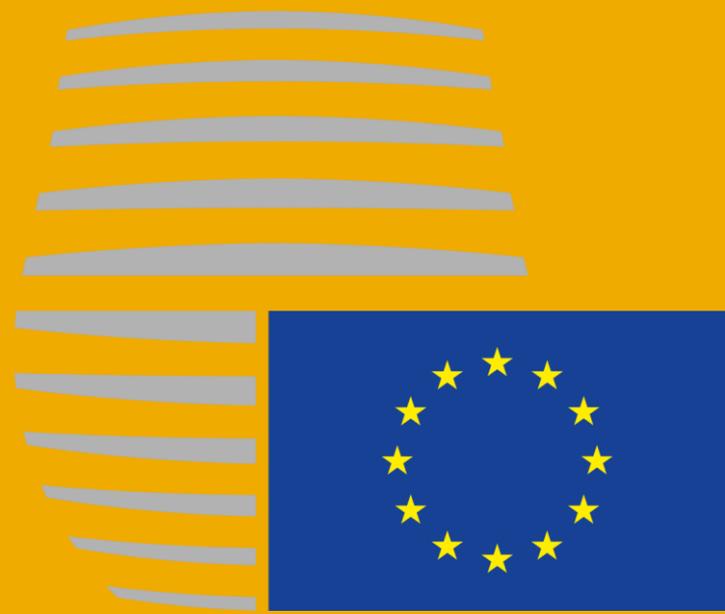


	PS	PSD	CDS	BE	CDU	IND
<b>A favor</b>	9	6	1	2	0	1
<b>Abstenção</b>	X	X	X	X	2*	X

*\* Pode-se presumir, tendo em conta as posições assumidas pelo Grupo Parlamentar do PCP no debate da Assembleia da República de Dezembro de 2021, que estas abstenções decorreram essencialmente de outras questões de ordem laboral, social ou de política cultural, que constam igualmente da presente Resolução.*



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas



**E, afinal, o que diz o que diz, de facto, a  
Diretiva nos seus considerandos?**



**Em Portugal, o debate público sobre a Diretiva pouco se tem debruçado sobre os respetivos considerandos.**

## **Os Considerandos,**

**Não se limitam a ter uma função interpretativa.**

**São linhas de orientação que definem**

**a margem,**

**o leque de  
escolhas**

**e os  
mecanismos**

**à disposição os Estados-membro no processo de transposição**

72 – **“Os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca quando concedem uma licença ou transferem os seus direitos... em troca de remuneração [...] a presente diretiva deverá prever a proteção dessas pessoas singulares [...] por força do direito da União [...]”**

73 – **“A remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes deverá ser adequada e proporcionada ao valor económico real ou potencial [...] tendo em conta a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante ... O pagamento de um montante fixo também pode constituir uma remuneração proporcionada, mas não deverá ser a regra [...] Os Estados-membro deverão poder aplicar livremente o princípio da remuneração adequada e proporcionada através de diferentes mecanismos [...] que poderão incluir a negociação coletiva e outros mecanismos [...]”**



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

64 – “[...] os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam **um ato de comunicação** ao público **ou de disponibilização** ao público [...] Tal não prejudica o conceito de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público ao abrigo do direito da União, **nem prejudica a sua eventual aplicação** [...] **a outros prestadores de serviços que utilizam conteúdos protegidos** [...]”

45 – “A concessão de **licenças coletivas alargadas por entidades de gestão coletiva** [...] pode viabilizar a conclusão de acordos **nesses domínios em que a concessão de licenças ... não oferece uma solução exaustiva** para a cobertura de todas as obras ou de outro material protegido [...] Esses mecanismos **complementam a gestão colectiva de direitos com base na autorização individual** dos titulares de direitos, **proporcionando segurança jurídica plena.**”



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

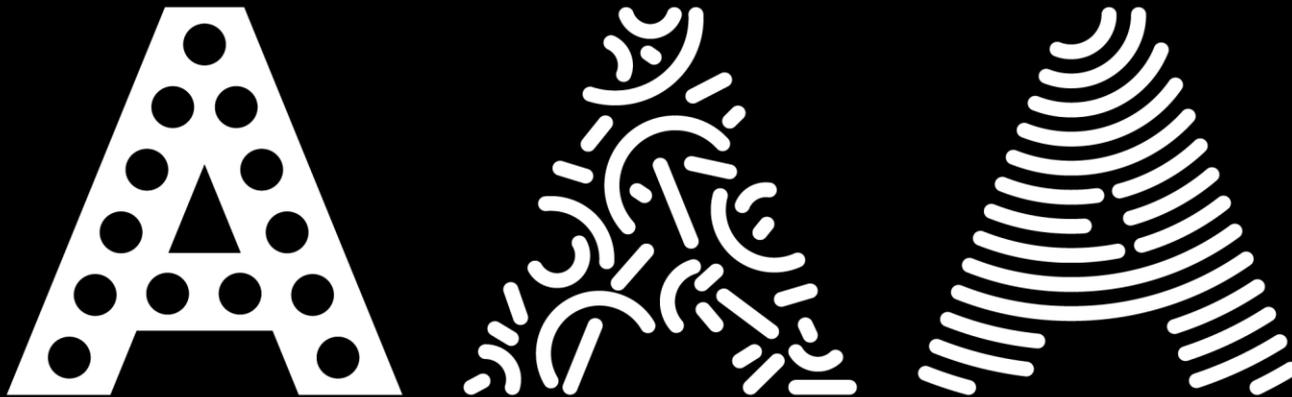


Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

[www.gda.pt](http://www.gda.pt)

# Obrigado!

Mais informações em: [www.streamingjusto.pt](http://www.streamingjusto.pt)



***juntos no mesmo palco***



**O que diz de facto a Diretiva (UE) 2019/790  
do Parlamento Europeu e do Conselho nos seus considerandos<sup>1</sup>:**

...

3 – “... *A fim de alcançar um mercado dos direitos de autor justo e que funcione correctamente, deverão prever-se igualmente normas relativas... à transparência dos contratos dos autores e artistas intérpretes ou executantes, à remuneração dos autores e artistas intérpretes ou executantes, bem como a um mecanismo de revogação dos direitos que os autores e artistas intérpretes ou executantes tenham transferido a título exclusivo.*”

45 – “A concessão de licenças coletivas alargadas por entidades de gestão coletiva e mecanismos semelhantes pode viabilizar a conclusão de acordos nesses domínios em que a concessão de licenças coletivas, com base numa autorização dos titulares de direitos, não oferece uma solução exaustiva para a cobertura de todas as obras ou de outro material protegido a utilizar Esses mecanismos complementam a gestão coletiva de direitos com base na autorização individual dos titulares de direitos, proporcionando segurança jurídica plena aos utilizadores em determinados casos Ao mesmo tempo, propiciam aos titulares de direitos uma oportunidade para beneficiarem da utilização legítima das suas obras ”

46 – “... Os Estados-membro deverão ter flexibilidade na escolha do tipo específico de mecanismo que permita alargar as licenças concedidas a obras ou outro material protegido aos direitos dos titulares de direitos que não tenham dado autorização à entidade que celebra o acordo, desde que esse mecanismo respeite o direito da União, incluindo as regras em matéria de gestão coletiva de direitos... Tais mecanismos poderão incluir a concessão de licenças coletivas alargadas, mandatos legais e presunções de representação. As disposições da presente diretiva relativas às licenças coletivas não deverão prejudicar a atual faculdade de os Estados-membro aplicarem mecanismos de gestão coletiva obrigatória de direitos ou outros mecanismos de concessão de licenças coletivas com efeitos alargados ...”

47 – “... Tais mecanismos deverão basear-se em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios no que respeita ao tratamento dos titulares de direitos,

---

<sup>1</sup> Compilação, tradução, excertos e sublinhados nossos



*incluindo os titulares que não sejam membros da organização de gestão coletiva...*

48 - “Os Estados-membro deverão assegurar a existência de salvaguardas adequadas, aplicáveis de forma não discriminatória, para proteger os interesses legítimos dos titulares de direitos que não tenham conferido mandato à entidade que oferece a licença... Deverá ser garantida a igualdade de tratamento a todos os titulares de direitos cujas obras sejam exploradas ao abrigo da licença, nomeadamente no que respeita ao acesso à informação sobre as licenças e à distribuição das remunerações... Os Estados-membro deverão poder também decidir que é

*necessário adotar medidas adicionais adequadas para proteger os titulares de direitos... e a possibilidade de os titulares de direitos excluírem as suas obras ou outro material protegido desses mecanismos.”*

52 - “... os Estados--Membros deverão ser obrigados a criar um mecanismo que permita às partes dispostas a celebrar um acordo contar com o auxílio de um organismo imparcial ou de um ou mais mediadores. ... Sem que tal constitua uma obrigação, os Estados-membro deverão incentivar o diálogo entre as organizações representativas.”

64 - “É conveniente clarificar na presente diretiva que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um ato de comunicação ao público ou de disponibilização ao público . Por conseguinte, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha deverão obter uma autorização dos titulares de direitos em causa... . Tal não prejudica o conceito de comunicação ao público ou de colocação à disposição do público ao abrigo do direito da União, nem prejudica a sua eventual aplicação... a outros prestadores de serviços que utilizam conteúdos protegidos por direitos de autor ”

72 - “Os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca quando concedem uma licença ou transferem os seus direitos... em troca de remuneração Por conseguinte, a presente diretiva deverá prever a proteção dessas pessoas singulares para que as mesmas possam beneficiar plenamente dos direitos harmonizados por força do direito da União .”

73 - “A remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes deverá ser adequada e proporcionada ao valor económico real ou potencial ... tendo em conta a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante para o



**conjunto da obra ou de outro material protegido e todas as demais circunstâncias do caso... O pagamento de um montante fixo também pode constituir uma remuneração proporcionada, mas não deverá ser a regra... Os Estados-membro deverão poder aplicar livremente o princípio da remuneração adequada e proporcionada através de diferentes mecanismos existentes ou recentemente introduzidos, que poderão incluir a negociação coletiva e outros mecanismos... Os Estados-membro deverão poder aplicar livremente o princípio da remuneração adequada e proporcionada através de diferentes mecanismos existentes ou recentemente introduzidos, que poderão incluir a negociação coletiva e outros mecanismos... “**

75 - **“Uma vez que os autores e artistas intérpretes ou executantes costumam estar numa posição contratual mais fraca... defrontam-se frequentemente com a falta de transparência. Assim, a partilha de informações exatas e adequadas por parte das suas contrapartes ... é importante para a transparência e o equilíbrio do sistema que rege a remuneração dos autores e dos artistas intérpretes ou executantes .”**

77 - **“Aquando da execução da obrigação de transparência prevista na presente diretiva, os Estados-membro deverão ter em conta as especificidades dos diferentes setores de conteúdos, como as do setor da música, do setor audiovisual e do setor da edição, e todas as partes interessadas deverão participar na determinação de tais obrigações específicas de cada setor. Sempre que relevante, deverá ser igualmente considerada a importância da contribuição dos autores ou artistas intérpretes ou executantes para o conjunto da obra ou da prestação. A negociação coletiva deverá ser considerada uma opção para que as partes interessadas cheguem a um acordo... Esses acordos deverão assegurar aos autores e aos artistas intérpretes ou executantes um nível de transparência idêntico ou superior aos requisitos mínimos previstos na presente diretiva**

78 - **“Alguns contratos de exploração de direitos... são de longa duração, oferecendo aos autores e artistas intérpretes ou executantes poucas oportunidades de renegociação com as suas contrapartes... Todas as receitas pertinentes... incluindo, quando aplicável, as receitas provenientes de produtos promocionais deverão ser tidas em conta... , incluindo a contribuição do autor ou do artista intérprete ou executante... e se o contrato se baseia num acordo de negociação coletiva. Os representantes de autores e de artistas intérpretes ou executantes... , deverão poder prestar assistência a um ou mais autores ou artistas intérpretes ou executantes em**



*pedidos de modificação contratual...”*

80 - *“Quando os autores e os artistas intérpretes ou executantes concedem uma licença ou transferem os seus direitos, esperam que as suas obras ou prestações sejam exploradas... No entanto, poderá dar-se o caso de as obras ou prestações... não serem, de todo, exploradas... Neste caso, e depois de decorrido um prazo razoável, os autores e os artistas intérpretes ou executantes deverão poder beneficiar de um mecanismo de revogação dos direitos... os Estados-membro deverão poder regulamentar o exercício do direito de revogação no caso de obras ou prestações que envolvam mais do que um autor ou artista intérprete ou executante...”*

81 - *“As disposições relativas à transparência, aos mecanismos de modificação contratual e aos procedimentos alternativos de resolução de litígios previstas na presente diretiva deverão ter carácter obrigatório, e ... não deverão poder prever isenções... em contratos entre autores, artistas intérpretes ou executantes e as suas contrapartes contratuais ou em acordos entre essas contrapartes contratuais e terceiros, como no caso dos acordos de confidencialidade...”*

O que diz o Parlamento Europeu na sua Resolução de 2021

*A situação dos artistas e a recuperação da UE<sup>2</sup>:*

*“O Parlamento Europeu,*

*...*

9. *“Condena o facto de a maioria dos Estados-membro não ter implementado a directiva antes do prazo de 7 de junho de 2021... lamenta o facto de a Comissão só ter publicado as orientações três dias antes do prazo de execução...”*

13. *“Exorta os Estados-membro a transporem a Directiva (UE) 2019/790... com uma forte aposta na protecção das obras culturais e criativas e nas criações e,*

---

<sup>2</sup> Compilação, tradução, excertos e sublinhados nossos



***em especial, na garantia de uma remuneração justa, adequada e proporcionada para autores e artistas, intérpretes ou executantes...***

***16. Exorta a Comissão a promover a gestão colectiva dos direitos na aplicação das directivas... destinadas a assegurar uma remuneração justa dos criadores e um amplo acesso a obras culturais e criativas para o público;***

***22. Salienta que a actual pandemia... amplificou a dependência dos artistas e utilizadores nas plataformas digitais dominantes... solicita, por conseguinte, à Comissão que avalie a situação e tome medidas para garantir que as receitas sejam devidamente e equitativamente distribuídas a todos os criadores, artistas e titulares de direitos***

***41. Sublinha a importância da remuneração dos autores e artistas, intérpretes ou executantes em linha e “offline”, nomeadamente através da negociação colectiva; ...***

#### **Curiosidade:**

*Esta Resolução foi aprovada em plenário por uma larga maioria de 543 votos a favor, apenas 50 contra e 107 abstenções.*

*O sentido de voto da totalidade dos (21) deputados portugueses ao Parlamento Europeu foi o seguinte:*

***Votos a favor:*** (BE: 2 - CDS-PP: 1 - Independente: 1 - PS: 9 - PSD: 6) - TOTAL: 19

***Votos contra:*** TOTAL: 0 (Sem votos contra dos deputados portugueses)

***Abstenções:*** (PCP: 2) - TOTAL: 23<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Pode-se presumir, tendo em conta as posições assumidas pelo Grupo Parlamentar do PCP no recente debate da Assembleia da República, que estas abstenções decorrem essencialmente de outras questões de ordem laboral, social ou de política cultural, que constam igualmente da presente Resolução.



Gestão  
dos Direitos  
dos Artistas

O que diz a Organização Mundial da Propriedade Intelectual<sup>4</sup>:

(OMPI - Nações Unidas, Genebra)

Comité Permanente para os Direitos de Autor e  
Direitos Conexos

STUDY ON THE ARTISTS IN THE DIGITAL MUSIC MARKETPLACE:

ECONOMIC AND LEGAL CONSIDERATIONS

**Conclusões:**

**“... Para muitos artistas, as remunerações de streaming extraordinariamente baixas ou inexistentes são insustentáveis e inaceitáveis, principalmente se comparadas com os bilhões obtidos pela capitalização de mercado dos serviços digitais**

**Embora alguns destes serviços possam reportar resultados deficitários, os seus executivos parecem preferir a reaquisição de posições accionistas a pagar remunerações adequadas**

**Quando artistas e “fãs” se dão conta de que os consumidores/subscritores pagam por conteúdos que não utilizam, o modelo “market-centric” surge como uma prática comercial seriamente questionável**

**Além de todos esses problemas, os artistas fora da “cabeça de cartaz” são simplesmente excluídos de qualquer remuneração ”**

**Uma remuneração mais justa**

**“O que resulta é que os artistas, intérpretes e executantes transferem valor para serviços de streaming muito para além das compensações geradas pelo actual modelo “market-centric**

---

<sup>4</sup> Compilação, tradução, excertos e sublinhados nossos

**Tudo indica que os objectivos políticos e os princípios da remuneração equitativa de streaming serão melhor cumpridos através de uma remuneração com a natureza de uma comunicação ao público, fora de qualquer contrato de edição, não renunciável pelo artista, intérprete ou executante e cobrada e distribuída pelas entidades de gestão colectiva dos artistas...**

**“... Para além da remuneração, outros recursos do mercado digital também carecem da avaliação da sustentabilidade do valor social que proporcionam**

**Algoritmos de recomendação operados por inteligência artificial, baseada nos comportamentos de consumo, são cada vez mais usados pelas plataformas digitais. Os assinantes devem ter o direito a ver esclarecidos esses mecanismos e respectivas consequências**

**Da mesma forma, é vital que a obra artística permaneça no coração do sistema. A criação moldada por autores, compositores e intérpretes não deve ser rebaixada à mera categoria de “produto”. Valorizar a diversidade é um imperativo que se deve igualmente aplicar às plataformas de streaming, agora actores essenciais na distribuição digital de obras literárias e artísticas.**

**“A falta de informação transparente para rastreamento de utilizações e pagamentos é também um problema muito comum nos serviços digitais. Alguns dados não estão disponíveis e outros carecem de fiabilidade... os artistas olham para a sua declaração de “royalties” e, literalmente, não têm ideia do que significa... as editoras recebem relatórios que, num único período contabilístico, cobrem milhões de transacções potencialmente indistintas em virtude do cálculo pró-rata que deriva do modelo “market-centric”**

**Estamos a testemunhar os primeiros passos das actuais plataformas na direcção de interacções com o espectáculo ao vivo, com o “podcasting” e com modelos herdados da radiodifusão convencional. O perigo existencial para os artistas nestes novos modelos de negócio, muito pressionados pelo aumento da**

**concorrência, está na progressiva corrosão da remuneração dos criadores para níveis verdadeiramente insustentáveis...”**

**“Em suma:**

**O objectivo de autores, intérpretes e executantes, na busca de uma remuneração justa pelo seu trabalho, ainda não foi alcançado apesar dos seus esforços**

**Os criadores, com razão, têm a sensação de fazer todo o trabalho de criar, gravar, promover e levar os consumidores às plataformas - e todos parecem estar a ficar mais ricos, excepto os artistas!**

**É por isso que o pagamento de uma remuneração equitativa pelos serviços de streaming é uma solução que se impõe a este desequilíbrio sistémico, mesmo que exija melhorias e ganhos de eficiência e rigor na actuação das EGC's, em particular na reciprocidade internacional**

**Existem propostas de remuneração mais justa e proporcionada que devem ser seriamente avaliadas e testadas. A boa notícia é que o streaming, como o novo paradigma no mercado digital, é rico em oportunidades para um melhor equilíbrio entre todas as partes interessadas**

**Deveria ser possível encontrarmos os meios legais para o atingir**

**BREVÍSSIMO SUMÁRIO EXECUTIVO SOBRE A POSIÇÃO DA GDA – GESTÃO  
DOS DIREITOS DOS ARTISTAS RELATIVAMENTE À PROPOSTA DE LEI N.º  
114/XIV**

O presente documento constitui uma brevíssima nota sobre a anotação que a GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas (“GDA”)<sup>1</sup> produziu relativamente à Proposta de Lei n.º 114/XIV (“**Proposta de Lei**”) que, genericamente, concedia ao Governo autorização para transpor para ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (Diretiva (UE) 2019/790) (“**Directiva MUD**”).

Na referida anotação, a GDA explicou de forma pormenorizada a posição desta entidade para a transposição da Directiva MUD, procedendo, inclusivamente, à revisão e alteração da mencionada Proposta de Lei no que considera dever a mesma estatuir (“**Posição da GDA**”).

A Posição da GDA foi remetida ao Ministério da Cultura e ao Parlamento, no Outono de 2021, e constituiu então um segundo documento produzido neste âmbito, pois que já em Dezembro de 2020 havia sido enviada para o GEPAC uma extensa contribuição da GDA sobre a transposição da Directiva MUD (sem que, aliás, tenha tido qualquer acolhimento relevante na Proposta de Lei).

Conforme referido inicialmente, o presente documento constitui umas brevíssimas notas, sendo apenas uma síntese e não substituindo nem devendo sobrepor-se ao documento “**Posição da GDA**”.

---

<sup>1</sup> A GDA é uma entidade de gestão que tem como missão a gestão colectiva dos Direitos Conexos ao Direito de Autor, representando um enorme universo de artistas, intérpretes e executantes, pelo que não poderia deixar de pronunciar-se sobre a transposição da Directiva MUD.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Directiva MUD é o mais importante marco jurídico na área do Direito de Autor e dos Direitos Conexos desde certamente a revisão operada em 2004 pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto (que transpôs para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio), e, muito provavelmente, desde a aprovação do Código de Direito de Autor de 1985.
2. Pela relevância que aquele instrumento terá no Mercado Único Digital, entende a GDA que, independentemente do processo legislativo a adoptar e do tempo necessário para o efeito, deve o mesmo ser devidamente ponderado e sujeito a uma ampla e aprofundada discussão.
3. A Directiva MUD foi criada precisamente pela evidência de o quadro de protecção criado em 2001 não ter sido suficiente para suprir as desigualdades no exercício do direito de autor e dos direitos conexos, sobretudo em face da evolução do mercado e da importância magnânima dos novos serviços de editores e plataformas electrónicas, isto é, os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha e demais prestadores de serviços, como serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT.
4. Nesse sentido, estabelece um regime vinculístico de protecção das partes que sofrem as desproporções e injustiças do mundo digital do direito de autor e dos direitos conexos (“**Mercado único Digital**”).
5. A Directiva MUD pretende o seguinte:
  - a. Regular juridicamente o mercado digital no que o legislador europeu terá considerado que havia lacunas de previsão jurídica ou desequilíbrios no mercado.
  - b. Instituir condições retributivas equilibradas para todas as partes no Mercado Único Digital, em duas dimensões:
    - i. Fortalecendo a posição dos editores face a serviços tipo You Tube (cf. art.º 17.º) e, mais importante (atente-se em todo o quadro do Capítulo 3 do Título IV

da Directiva MUD)

- ii. Robustecendo a posição de autores e artistas (intérpretes e executantes), de modo que a posição relativa destes em relação aos demais intervenientes no mercado digital fique no mesmo plano de relevo ou, pelo menos, não tão desequilibrada face a estes, como, certamente, todos reconhecerão (cf. Considerando 72 da Directiva MUD).
- c. As regras a criar não podem suscitar desfasamentos entre a regulação/protecção do mundo analógico e do Mercado Único Digital: ou seja, não faz sentido que as protecções e práticas existentes no mundo analógico, quando sejam similares ou iguais às do mundo digital, não se estendam de igual modo ao mercado digital.

6. A Proposta de Lei que a GDA comentou:

- a. Procedeu a uma revisão *de minimis* da Directiva MUD, no que contende com áreas de actividade dos associados da GDA, ignorando que as especificidades de um mercado, como o Português<sup>2</sup>, deveriam impor a adopção de regras jurídicas robustas, permitindo que os artistas possam ter uma voz activa e sem medo no Mercado Único Digital (eventualmente diferentes das regras a adoptar, por exemplo, para os mercados Francês, Alemão, Italiano ou Espanhol).
- b. Foi grosseira na liminar supressão de direitos dos artistas de que é exemplo a incompreensível (e violadora do direito da União Europeia) exclusão dos artistas, intérpretes ou executantes do princípio da remuneração adequada, proporcionada e equitativa no Mercado Único Digital (cf. Art.º 44-A.º, n.º 1) e
- c. Revelou-se sibilina na alteração de terminologia constante da Directiva MUD sem qualquer justificação que não fosse diminuir os direitos dos autores e artistas e sempre redutora para estes titulares de direitos.

Como “exemplo de escola”, a alteração da epígrafe “Obrigação de transparência” do art.º 19.º da Directiva MUD para “Dever de Informação” (cf. Art.º 44.º-B), ou “Mecanismo de modificação contratual” para “Remuneração Adicional” (cf. Art 44.º- C)<sup>3</sup>), ou, ainda mais relevante, a referência a “titular originário” em vez de “autor ou do artista intérprete ou executante” (cf. Art.º 44.º-A, n.º 2) – o que,

---

<sup>2</sup> Um país com um mercado digital de pequena dimensão e, pior, com um mercado tradicional também ele pequeno – um mercado de consumidores populacional baixo; poucos operadores televisivos; poucos operadores de rádio e/ou com um baixíssimo volume de retorno financeiro; genérica tradicional incapacidade de penetração em mercados estrangeiros.

<sup>3</sup> Não existe qualquer problema de tradução na versão portuguesa, tendo as epígrafes dos títulos daqueles artigos na versão em língua Portuguesa da Directiva MUD precisamente as mesmas palavras das versões Inglesa, Francesa, Italiana, Espanhola, etc.

como se sabe, pode ter implicações quer no domínio da encomenda de obras, quer no domínio da exploração de obras e prestações no âmbito do mercado anglo-saxónico.

7. A GDA entende que um meio de *enforcement* eficaz para se atingir o desiderato da Directiva MUD a que o Estado Português está obrigado (cf. Ponto 5 acima), será a implementação de mecanismos de gestão colectiva, que a Directiva MUD permite e prevê em diversas partes<sup>4</sup>.

Relativamente aos direitos previstos no Capítulo 3 do Título IV da Directiva MUD, nomeadamente nos seus artigos “centrais” (o Art.º 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada e Art.º 19.º - Obrigação de transparência), ainda que com níveis diversos de intervenção, esta gestão colectiva aplicar-se-ia a dois dos direitos considerados na Directiva MUD, a saber:

- (i) Comunicação pública (nos serviços em que o utilizador recolha de forma passiva e linear a oferta de um determinado operador - por exemplo, listas do Spotify, rádios temáticas on-line ou de organismos de radiodifusão temáticos): a solução é a de uma divisão de rendimentos em partes iguais entre artistas e produtores (resultante desde logo do Art.º 184.º, n.º 3, do CDADC), pois que é coerente com o já existente no direito português<sup>5</sup>. Apesar de no referido artigo não constar a figura da gestão colectiva obrigatória, é um facto que há mais de uma década, tal foi o mecanismo encontrado, de forma voluntária, pelos Produtores e pelos Artistas.
- (ii) Colocação à disposição do público (a utilização não linear de obras e prestações, colocadas à disposição de um utilizador, que ele próprio utiliza no momento e no tempo escolhidos - cf. a definição clara do artigo 178.º, n.º 1, al. d) do CDADC<sup>6</sup>): a solução é a de que este direito seja exercido através de gestão colectiva voluntária, permitindo aos titulares de direitos um sistema de opt-out, exercido em termos individuais e não, de forma genérica, por terceiros licenciados (ou?) a quem tenham cedido direitos.

---

<sup>4</sup> cf. Art.º 8.º da Directiva MUD.

<sup>5</sup> inclusivamente com a implementação da PASSMUSICA (parceria de cobrança de direitos de execução pública de fonogramas entre Produtores de Fonogramas e Artistas) e na parceria com a Gedipe (para a cobrança de direitos de execução pública de videogramas entre os Produtores de Audiovisual e Artistas).

<sup>6</sup> Exemplo, a visualização de conteúdos caso a caso no YouTube, a selecção das séries, documentários ou filmes na Netflix ou na HBO ou a audição de uma lista de músicas criadas pelo próprio utilizador.

8. Acresce a absoluta imperatividade de previsão de uma remuneração específica para artistas executantes (isto é, músicos que não celebram acordos com editores e que participaram em fixações fonográficas), bem como para actores e bailarinos, assente num mecanismo de gestão colectiva obrigatória (aqui também imposta pela circunstância de os operadores não terem informação sobre a quem devem remunerar), pois que:
- (a) Sem esta remuneração, aqueles artistas executantes nada recebem dos editores pela exploração no Mercado Único Digital de obras em que intervieram.
  - (b) Se criaria uma injustificável incoerência com as utilizações fora do mercado digital, pois que as prestações deste tipo de artistas são remuneradas aquando da sua utilização em rádios, televisões, cafés, hotéis, discotecas, etc.
9. De notar que a solução de gestão colectiva não é estranha no Direito Português, sendo adoptada em diversas áreas no domínio do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (cf. Decreto-lei 333/97, de 27 de Novembro, relativos ao regime da comunicação por satélite e da retransmissão por cabo, que transpõe a Diretiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993; Lei n.º 62/98, de 1 de Setembro; Artigo 178.º, n.º 2, do CDADC; o regime do artigo 178.º, n.º 4, do CDADC que vigorou entre as alterações ao CDADC pela Lei n.º 50/2004, de 24 de Agosto, até à Lei n.º 32/2015, de 24/04.